



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289091**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037145-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ e Paciente DIANA CAROLINA BARRERO PUENTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2037145-85.2025.8.26.0000**  
**Comarca: Foro de São Sebastião - Vara Criminal**  
**Impetrante: Roger Augusto de Campos Cruz**  
**Paciente: Jacqueline Castro Prada**

**Voto n. 36.202**

Habeas Corpus. Furto qualificado. Pretendida REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). A paciente foi recentemente denunciada e agraciada com liberdade provisória em feito de igual natureza. Justo receio de reiteração delituosa. Periculum libertatis. Necessidade da custódia cautelar para acautelar a ordem pública. Decisão bem fundamentada. Possibilidade de prisão domiciliar não demonstrada. Ausência de comprovação da maternidade. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JACQUELINE CASTRO PRADA**<sup>1</sup>, acusada da prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião.

Inconformada com o decreto construtivo, a Defesa impetra o presente *writ*, alegando ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Busca a impetrante a revogação da prisão preventiva, aos argumentos de que a paciente é primária, e o regime de pena, em eventual sentença, poderá ser diverso do fechado e substituída a pena, caso venha a ser condenada. Outrossim, o crime não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, de forma que estariam ausentes os requisitos do art. 312, do CPP.

<sup>1</sup> Em que pese seja este o nome da paciente indicado no *writ*, nos autos de origem, consta o nome de DIANA CAROLINA BARRERO PUENTES. Ao que se deduz do processamento, a paciente afirmou ser **Jacqueline** seu verdadeiro nome, de forma que o d. Juízo de Piso determinou a expedição de ofício à SAP para esclarecimentos quanto à qualificação da ré e ainda se aguarda regularização nesse ponto (cf. fls. 305/310, origem).

Requer, ainda, a concessão de prisão domiciliar em favor da paciente, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, notadamente por ser mãe de um filho menor de 12 anos de idade.

A liminar foi indeferida (fls. 275/276), a autoridade judicial prestou informações (fls. 280/281) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 285/289).

### **É o relatório.**

Segundo apurado, a paciente foi presa em flagrante juntamente com outros corréus porque, no dia 25 de outubro p. p. teria subtraído, em conjunto com outros, produtos de higiene e beleza do estabelecimento comercial Droga Raia, avaliados em R\$ 12.160,00.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o magistrado singular pontou a necessidade de acautelar a ordem pública, *in verbis*:

“(...) Com relação à DIANA CAROLINA BARRERO PUENTES, no caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva do acusado se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque **ela encontra-se em gozo do benefício de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares nos autos nº 1501799-14.2024.8.26.0535 pela prática de crime da mesma natureza**, indicando que se posta em liberdade nesta data, há sérios riscos de reiteração de delitiva e risco à ordem pública. Segue que a concessão das medidas alternativas à prisão é inadequada em tais hipóteses, pois há necessidade de salvaguardar a ordem pública, violada pela grave conduta imputada à autuada, a exigir atuação imediata e enérgica por parte do Poder Judiciário, como medida efetiva de repressão a tais delitos. Sopesada todas essas

circunstâncias, conclui-se que a concessão de medidas alternativas à prisão é inadequada em tais hipóteses, pois há necessidade de salvaguardar a ordem pública (...)” (fls. 139/140 – grifos nossos)

Assim, a despeito dos argumentos lançados pelo n. Impetrante, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente motivado, não havendo ilegalidade na restrição do *status libertatis*.

Em que pese entender cabível a concessão de liberdade provisória em crimes de furto, dadas as circunstâncias concretas dos fatos e as características pessoais da paciente, resta nítida a presença dos requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, em que pese a primariedade.

Com efeito, no caso em comento, apesar de se tratar de crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, há informações no sentido de que a **Jacqueline/Diana** goza de liberdade provisória no feito que apura delito de igual espécie ao presente, tendo sido recentemente denunciada naqueles autos de n. 1501799-14.2024 (fls. 105, origem).

Em que pese, como já destacado, exista imbróglio acerca da identidade civil da paciente, a d. Defesa em nada insurgiu-se contra o fato de que a paciente teria tal apontamento criminal; pelo contrário, afirmou que apesar do “*apontamento criminal de um feito que sequer teve início a instrução, (...) deve ser ela considerada primária*”.

Assim, verificados elementos indicativos de recalcitrância delitiva, configurado *periculum libertatis*, dado receio de que, em liberdade, poderá voltar a cometer condutas delituosas. A primariedade técnica, *per si*, não se constitui pressuposto suficiente à concessão da liberdade provisória, conforme assentado no col. STJ em casos similares:

“(...) a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Juízo de primeira instância, referendado pela Corte de origem, afirmou que o “paciente, embora primário, responde a ações penais pela suposta

prática de crimes contra o patrimônio (furto e roubo)" (...). Anote-se que esta Corte, em inúmeros julgados, já se manifestou no sentido de que ações penais em curso, assim como maus antecedentes e condenações definitivas, denotam o risco de reiteração delitiva e constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar." (AgRg no HC n. 852.787/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 17/10/2023)

Não se mostram suficientes, *in casu*, as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois verificada a necessidade de segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

Por fim, apesar de declinar ser mãe de criança de 08 anos, a d. Defesa não carrou aos autos nenhum documento que comprove a maternidade, tampouco que o menor dependa exclusivamente da paciente para seu sustento. Ainda, salta aos olhos que, em delegacia, a paciente afirmou que, apesar de possuir apenas 22 anos, possuía três filhos, de 12, 10 e 07 anos, o que não restou devidamente esclarecido pela d. Defesa.

Desta forma, não vislumbro ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto  
relator